

O direito à razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação

Edimara Sachet Risso¹
Josaine dos Santos²

Resumo

¹ Mestra em Direito Constitucional pela Instituição Toledo de Ensino de Bauru/SP (2004), especialista em Direito Processual Civil pelo Instituto Nacional de Pós-Graduação (2002), graduada em Direito pela Universidade de Passo Fundo (1995), professora nos Cursos de Direito da Faculdade de Direito de Francisco Beltrão (CESUL), da Universidade Paranaense (UNIPAR) e da Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP), advogada em Francisco Beltrão/PR. E-mail: edimarisso@hotmail.com

O direito à razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação atualmente encontra previsão expressa no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, tendo sido acrescentado pela Emenda Constitucional n. 45/2004. Embora essa prerrogativa já existisse no ordenamento jurídico pátrio de forma implícita, o legislador houve por bem incluí-lo expressamente no Título II da Constituição Federal (“Dos Direitos e Garantias Fundamentais”), atribuindo-lhe aplicação imediata, conforme determina o artigo 5º, § 1º, da Constituição. A necessidade de se determinar constitucionalmente que o processo judicial tenha uma duração razoável decorreu da manifesta morosidade da justiça brasileira, que impede a efetivação da prestação jurisdicional àqueles que a pleiteiam. Espera-se que haja a efetiva observação e utilização dos institutos que já se encontram disponíveis nos diplomas legais e que são capazes de proporcionar maior celeridade no julgamento das demandas.

Palavras-chave: razoável duração do processo; celeridade processual

The right to reasonable duration of the judicial process and means to ensure the conduct of their speed

²Pós-graduada pela Escola da Magistratura do Estado do Paraná (EMAP) em 2007, graduada em Direito pela Universidade Paranaense (UNIPAR) em 2006, servidora pública (Ministério Público do Estado de Santa Catarina).

Abstract

The right to reasonable length of court proceedings and the means to ensure the speed of their processing is currently forecast in Article 5º, inc. LXXVIII, of the Federal Constitution was added by Constitutional Amendment n. 45/2004. Although this option existed in the home jurisdiction by implication, the legislature was a well include it explicitly in Title II of the Federal Constitution (“Fundamental Rights and Guarantees”) giving it immediate application, as required by Article 5 § 1 of the Constitution. The need to determine that the constitutional court has a reasonable duration was apparent slowness of the Brazilian justice, which prevents the realization of benefit to those who court the election.

Recebido: 20/Ago/2009
Aprovado: 12/Abr/2010

Bearing in mind also that the means to ensure the speed of the procedure are also guaranteed the same constitutional article.

Keywords: duration of the process, procedural speed, inc. LXXVIII of the Article 5° of the Brazilian Federal Constitution.

Introdução

O direito à razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação foi incluído no Título II da Constituição Federal (“Dos direitos e garantias fundamentais”) pela Emenda Constitucional n.º 45, publicada no *Diário Oficial da União* em 30 de dezembro de 2004. Tal garantia encontra-se expressamente prevista no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição e, sendo norma definidora de direito que é, tem aplicação imediata, nos termos do § 1º do mesmo artigo.

A análise desse dispositivo traz à tona a problemática da demora na entrega da prestação jurisdicional pelo Estado. Em razão disso é que o legislador, com a Emenda Constitucional n.º 45/2004, que trata da reforma do Judiciário, houve por certo incorporar de forma explícita na norma fundamental o direito que assegure aos cidadãos a prestação da tutela jurídica de forma célere e, portanto, apta a trazer pacificação social.

Considerando-se que a sociedade atual apresenta novas necessidades em decorrência do constante desenvolvimento, que acabou reconhecendo “novos” direitos, ocasionando aumento considerável no número dos pleitos judiciais e que estes esbarram na falta de estrutura adequada dos órgãos do Poder Judiciário, no emaranhado de leis que compõe o ordenamento jurídico brasileiro, bem como, na falta de cooperação por parte dos demais órgãos estatais na efetivação dos direitos reconhecidos, urge estudar novas possibilidades e encontrar novos caminhos que possam atenuar a superlotação dos fóruns e tribunais abarrotados de ações que há anos aguardam por uma solução.

A sociedade atual não mais tolera aguardar longos prazos para ver seus pedidos atendidos, requerendo soluções mais rápidas e, por conseguinte, eficazes, demonstrando, desse modo, que o Estado não vem cumprindo com seu papel de mediador dos conflitos de forma satisfatória.

Pondere-se, contudo, que o prazo razoável para a duração de um processo judicial não encontra delimitação legal, dependendo, destarte, do caso concreto, onde deverão ser analisadas as suas peculiaridades para só então se chegar ao prazo considerado razoável para aquela demanda.

A busca de uma solução rápida para a ação não poderá, de modo algum, subtrair da parte certas garantias e prerrogativas processuais indispensáveis, como por exemplo a garantia do devido processo legal, sob pena de se obter um resultado rápido, porém, inadequado, visto que decisão célere nem sempre é sinônimo de decisão justa.

Assim é que o presente trabalho, partindo da afirmação da importância da prestação jurisdicional adequada, célere e oportuna, desenvolve-se passando pela abordagem das possíveis causas da lentidão do exercício do poder jurisdicional pelo Estado e pela análise da necessidade de se incluir a razoável duração do processo como princípio constitucional, o que se deu pela Emenda Constitucional n. 45/2004, que incluiu o inciso LXXVIII ao art. 5º.

Ao final, sem a pretensão de esgotar as vias legítimas para tanto, são mencionados alguns possíveis meios de promover a celeridade processual e efetivar o princípio.

A prestação jurisdicional pelo estado democrático de direito

O Poder Judiciário é (ao lado do Poder Executivo e Poder Legislativo) consagrado como poder autônomo e independente, de importância inoldável para a constituição do Estado de Direito. Isso porque, nas palavras de MORAIS (2007, p. 485), a função por ele desenvolvida não versa somente no âmbito de administração da Justiça, mas precipuamente tem por objetivo resguardar os princípios constitucionais.

Na conjectura atual do Estado Democrático de Direito, o cidadão aguarda do Estado mais que uma manifestação formal do poder estatal; ele exige que a prestação de serviços seja eficaz e satisfatória em todos os aspectos sociais (saúde, educação, moradia e justiça, por exemplo).

Nesse sentido, o direito à tutela jurisdicional do Estado, por ser a justiça um bem que a todos afeta, está, direta ou indiretamente, mostrando-se como a principal fonte de equilíbrio no convívio em sociedade. Todavia, não se deseja e nem se aceita o oferecimento de “qualquer” justiça (intempestiva e, conseqüentemente, ineficaz), posto que tal espécie de prestação jurisdicional não atinge o anseio da pacificação social.

Anseia-se que esta tutela seja efetivada através de uma prestação mais rápida e justa que, por conseguinte, trará a eficácia material e não apenas formal àquele que a busca. Isso, nos moldes atuais, não vem ocorrendo, visto que atualmente a duração de um processo no Brasil,

independentemente da matéria de direito, ultrapassa em muito os limites da razoabilidade capazes de torná-lo eficaz.

Diante da insatisfação da sociedade com a atual prestação da tutela jurisdicional, o legislador houve por bem atribuir à questão do tempo de duração do processo judicial (e administrativo também) o desígnio de garantia fundamental, reconhecendo como atribuição do Estado alcançar o objetivo da razoável duração. Justamente pelo fato de que não basta a tutela apenas ser “prestada”, mas que deve sim ser apresentada de modo tempestivo, capaz de solucionar dentro do tempo hábil, a demanda do interessado.

É pacífico o entendimento de que a morosidade processual apresenta-se como uma das causas basilares do aviltamento no Poder Judiciário, pois gera impunidade e descrença no sistema. A respeito, THEODORO JUNIOR (2005, p. 20-23) preleciona que a “primeira grande conquista do Estado Democrático é justamente a de oferecer a todos uma justiça confiável, independente, imparcial e dotada de meios que a faça respeitada e acatada pela sociedade”.

Destaque-se que o aumento no número das demandas nos últimos tempos não teve acompanhamento de uma estrutura que assegurasse um período tolerável para a tramitação dos processos, a fim de evitar que o a delonga temporal prejudicasse o direito das partes.

Por isso, a sociedade exige do Estado, cada vez mais, que o obstáculo “tempo” seja enfrentado e solucionado o mais breve possível. Isso porque há consciência de que a missão do Judiciário é levar paz aos que estão em litígio, e se o processo se prolonga no tempo, o Estado não atinge este objetivo, pois sua atuação não é eficaz.

É inegável a necessidade de modernização na prestação jurisdicional, a introdução da informatização e tecnologia de vanguarda no desenvolvimento dos atos processuais, na agilização das decisões.

Há, pois, a necessidade de repensar o Poder Judiciário, sua forma de atuação, seu relacionamento com os demais Poderes, para o bem da Democracia. Esse é o ponto central da discussão de um novo e moderno modelo de Estado Brasileiro (Estado Democrático de Direito), no qual se situa como primordial a necessidade de alterações na estrutura e no funcionamento do Poder Judiciário.

Possíveis causas da lentidão da tramitação dos processos judiciais

A tão comentada “crise da Justiça”, que vem se agravando há bastante tempo, decorre de múltiplos fatores que, somados, ocasionaram um “engessamento” do Poder Judiciário na solução das demandas. Essa

atrofia do Judiciário, nas palavras de OLIVEIRA (2003), deu-se, por exemplo, em razão das mudanças trazidas por movimentos a favor dos Direitos Humanos, os quais possibilitaram o aparecimento de novas correntes visando a facilitar o acesso à justiça e a atenuar as desigualdades socioeconômico-culturais, sendo que a estrutura orgânico-administrativa continuou anacrônica e regulamentada por procedimentos que não acompanharam as mudanças havidas na sociedade.

Várias são as causas que contribuem para a problemática da demora na prestação jurisdicional, podendo ser destacados, além de outros fatores, os que se passa a enumerar.

Crescimento do número de demandas

O considerável aumento do número de ações decorrentes dos novos direitos reconhecidos aos cidadãos (de terceira e quarta gerações), oriundos do aumento populacional e, bem assim, da conscientização que os cidadãos passaram a ter sobre seus direitos a partir do destaque que se deu à Constituição Federal de 1988 (por isso chamada de Constituição cidadã), e a evolução tecnológica atual, podem ser entendidos como desencadeadores das complexas relações sociais atuais e, em conseqüência, do grande aumento no número das demandas.

Além disso, verifica-se que hodiernamente há certa intolerância ao diálogo, à tentativa amigável de solução dos impasses decorrentes das relações diárias em sociedade, sendo que as pessoas passaram a levar todos os tipos de desavenças à apreciação do Poder Judiciário, acarretando o abarrotamento dos tribunais e contribuindo, assim, para a demora na prestação da justiça. Não raras vezes, tratam-se de situações que poderiam ser resolvidas fora da esfera jurisdicional, se houvesse mais incentivo à solução extrajudicial dos conflitos.

Deficiência estrutural do poder judiciário

É nítida a falta de estruturação do Poder Judiciário, seja na esfera material (aparelhamento) ou na esfera humana (número de funcionários) para o enfrentamento das inúmeras demandas postas sob sua apreciação.

DALLARI (1996, p. 156-157) relata que em muitos lugares há juízes trabalhando em condições incompatíveis com a responsabilidade social da magistratura. A carência material abrange desde as acomodações físicas precárias até as obsoletas organizações dos feitos: o arcaico papelório dos autos, os fichários datilografados ou até

manuscritos, os inúmeros vaivens dos autos, numa interminável prática burocrática de amontoamento de documentos.

No tocante aos recursos humanos, inegável que o número de juízes é insuficiente, assim como o de funcionários e auxiliares da justiça para resolução dos incontáveis processos. Há imperiosa necessidade do aumento do quadro dos magistrados e servidores, com a correspondente preparação e reciclagem em todas as escalas para apreciação dos desafios atuais.

Discorrendo sobre a imprescindível reforma do Poder Judiciário, DELGADO (1997), à época Ministro do Superior Tribunal de Justiça, assim se manifestou:

As reformas parciais até então realizadas são por demais tímidas. Quase nenhum efeito produziram. Ressalto, apenas a criação dos Tribunais Regionais Federais e a dos Juizados Especiais. Essas entidades, embora prestem um serviço valioso de aproximação do cidadão com a Justiça, estão necessitando, urgentemente de profundas reformas. Não só na sua estrutura, como também, no comportamento a ser adotado pelos que as integram, a fim de que, cedo ou tarde, não sejam levadas à vala comum. Determinados costumes a serem melhor identificados precisam ser afastados para que a compreensão de seus objetivos seja a de que essas instituições foram criadas para servir ao cidadão que necessita solucionar os seus litígios e não para atender aos interesses de quem as compõem.

Legislação inadequada

O emaranhado sistema recursal vigente que prevê diversas formas e possibilidades de recursos, permitindo que a grande maioria das ações judiciais chegue até a última instância (tribunais superiores), prolonga, em muito, a vida destas demandas e impede a rápida e eficiente entrega da prestação jurisdicional.

Note-se que persiste no sistema jurídico atual uma legislação meticulosa e protecionista, de cunho antiquado, com excesso de formalismo processual e possibilidade de utilização de diversos recursos meramente protelatórios.

Essa infinidade de leis processuais, a existência de normas de difícil acesso e na maioria das vezes, contraditórias e superadas diante da realidade social que nos cercam, torna intrincada a movimentação dos processos judiciais e retarda a entrega da tutela pretendida. Assim, fica nítido que a excessiva litigiosidade do aparelho estatal e a superação do modelo processual, principalmente no que toca aos sistemas recursais, tornam a Justiça tardia.

Ainda, outra questão que se destaca na morosidade da justiça refere-se às prerrogativas e aos privilégios destinados aos entes públicos, os quais possuem prazos especiais para contestar/apelar e também o reexame necessário (duplo grau obrigatório de jurisdição).

Conforme bem demonstra CABRAL (2004), estas regalias afiguram-se como excessos processuais em benefício dos órgãos estatais, uma vez que nos dias atuais a necessidade efetiva e a justificativa técnica desses benefícios para as lides em que esteja sendo vencido o Poder Público já não fazem mais sentido, justamente porque superadas as causas desse tratamento diferenciado, qual seja a deficiência estrutural da advocacia pública para fazer frente às demandas propostas contra o Estado. Ainda mais diante do princípio constitucional da igualdade formal e o desaparecimento da alegada posição de inferioridade do poder público em juízo. Impõe-se, portanto, que se recupere a plena isonomia jurídica na relação processual entre particulares e pessoas jurídicas de direito público interno, entendendo que devem ser eliminados tais benefícios.

Inoperância dos demais poderes estatais

A demora nas decisões judiciais também está ligada ao atraso na regulamentação das normas constitucionais e, até mesmo, ao retardamento da área administrativa em implantar os diversos direitos reconhecidos pela esfera judicial, mostrando que a falta de vontade política é outro ponto de entrave.

Os projetos de lei encaminhados ao Legislativo encontram um longo caminho até a aprovação e publicação, tendo na burocracia imprimida pelos próprios regulamentos internos do citado poder um grande empecilho para seu desenrolar, o que termina por inviabilizar a aprovação de matérias importantes para a atualização legislativa do país e melhoria de vida de seus cidadãos.

Oliveira (2003) destaca que na esfera do Poder Executivo não há situação diversa, basta atentar-se para as insistentes reedições de medidas provisórias que o Congresso Nacional reluta em transformar em lei e que o Supremo Tribunal Federal, muitas vezes, reputa inconstitucionais.

A inoperância do poder público em dirimir a morosidade na prestação jurisdicional mostra-se, também, diante dos inúmeros recursos protelatórios interpostos em matéria da Previdência Social, onde mesmo estando presentes todos os requisitos para a concessão dos benefícios, há relutância na entrega da tutela, prolongando desnecessariamente o caminho até a sua efetivação, sendo que quando isso acontece, não raras

vezes, já é tarde demais para aquele segurado que precisou esperar em demasia.

Observa-se, destarte, que a soma de todos os fatores supracitados (além de outros), fez com que o Poder Judiciário não pudesse dar um retorno célere e seguro às questões da sociedade moderna.

Reconhece-se, segundo MORAIS (2007, p. 503), que o problema é estrutural e conjuntural, e não somente do Poder Judiciário. Este, por sua vez, deve buscar modernizar a prestação da atividade jurisdicional, adaptando-se aos novos tempos sem perder sua autonomia. Isso porque, acrescenta CRETELA JUNIOR (1970, p. 61) "o serviço público, em tese, tem de apresentar-se perfeito, sem a menor falha, para que a coletividade se beneficie no mais alto grau com seu funcionamento".

A inclusão do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal

A Emenda Constitucional n.º 45, publicada no *Diário Oficial da União* em 30 de dezembro de 2004, que trata da reforma do Poder Judiciário, apresenta como finalidade o combate à demora na entrega da prestação jurisdicional aos litigantes e/ou interessados no processo. Por este motivo, o legislador incluiu entre os direitos e garantias fundamentais do cidadão o inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, que diz: "Art. 5º. CF. (...) LXXVIII – a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação".

A efetividade, nas palavras de DINAMARCO (1998, p. 78) "constitui expressão resumida da idéia de que o processo deve ser apto a cumprir integralmente toda a sua função sócio-político-jurídica, atingindo em toda a plenitude todos os seus escopos institucionais."

O processo, como instrumento de pacificação social, deve buscar atingir a efetividade da tutela jurisdicional para que realmente seja capaz de produzir resultados eficazes na vida das pessoas, bem como, deve fazê-lo tempestivamente e por meio de soluções aceitáveis segundo o direito posto para apreciação, na busca da realização da justiça.

Pondere-se que a razoável duração do processo demanda que essa "razoabilidade" seja apreciada tanto sob o prisma da celeridade quanto da efetividade da decisão apresentada, uma vez que de nada adiantaria a declaração judicial rápida, porém, inadequada.

CAMPILONGO (2002, p. 30) acrescenta que ao julgador competirá, sempre, atentar-se para as peculiaridades inerentes à tutela pleiteada, garantindo, assim, maior amplitude à eficácia de sua decisão.

Note-se que esse novo direito fundamental assegurado ao cidadão pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 vem complementar outras disposições que já existiam no decorrer do texto da Constituição Federal e que, igualmente, têm por escopo a entrega célere e segura da prestação judicial, como por exemplo: a) o inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual prevê “que ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”; b) o inciso XXXIV, alínea *a*, do mesmo artigo diz que “são a todos assegurados, independentemente do pagamento de taxas: a) o direito de petição aos Poderes Públicos em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder”; c) o inciso XXXV, também do mesmo artigo, aponta que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”.

O inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal assegura ao cidadão, em verdade, um postulado, razão pela qual deve atuar e ser observado com a força cogente que possui, bem como, não deve aceitar qualquer entendimento que pretenda atenuá-lo.

Ao assegurar a razoável duração do processo judicial aos cidadãos, ordenou o legislador que seja observado, logicamente, o princípio da razoabilidade; princípio que embora não conste expressamente no texto constitucional, encontra-se implantado na conjuntura das idéias democráticas inseridas na Constituição de 1988.

O “prazo razoável” também é expressão que não foi definida, motivo pelo qual deve ser analisada em cada caso concreto, como aquele absolutamente indispensável à solução segura da demanda.

O prazo razoável que se busca terá uma duração “X” para as causas não complexas, e outra extensão para aquelas que exigirem maior dilação probatória. Há de se encontrar um equilíbrio entre o tempo de duração da demanda e a necessidade da entrega da prestação jurisdicional pleiteada.

Ainda, deve-se atentar para a dimensão da situação posta em juízo, considerando-se as circunstâncias que a envolvem, tais como a complexidade da causa, o direito que nela se discute, a idade dos litigantes, o comportamento das partes e do órgão julgador etc., para então ser considerado um prazo como razoável para aquela demanda.

Tendo em vista a vigência da Emenda Constitucional n.º 45/2004 e a elevação da efetiva prestação jurisdicional à cátedra de princípio fundamental do cidadão, necessário ter-se em mente que não basta a entrega da tutela apenas “formalmente”, mas sim em tempo hábil a proporcionar a mudança buscada.

Prevê ainda o inciso supracitado (artigo 5º, LXXVIII, da Constituição Federal), os “meios que garantam a celeridade da

tramitação”. Logo, faz-se necessário que sejam disponibilizados instrumentos capazes de reduzir o tempo de duração entre o ajuizamento da ação e a entrega da tutela jurisdicional pleiteada, permitindo à norma atingir o efeito almejado – a efetividade do processo.

Os direitos fundamentais, como é a razoável duração do processo, no entender de GUERRA (2003, p. 82), ocupam o "centro do universo jurídico", destacando-se por sua aplicabilidade imediata, conforme preconiza o artigo 5º, § 1º, da Constituição Federal, que assim dispõe: "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata". É com base neste regime jurídico que se impõe aos Poderes Públicos, inclusive o Judiciário, o dever de alcançar imediatamente e na máxima eficácia a plenitude dos direitos fundamentais.

Saliente-se, contudo, que os direitos e garantias fundamentais expressos na Constituição não afastam, de modo algum, outros decorrentes do regime e dos princípios adotados pela Constituição Federal, nem tampouco dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil faça parte (artigo 5º, § 2.º).

Ainda, que o fato de não haver previsão expressa de alguns princípios no texto constitucional ou legal, não significa que não devam ser observados para se alcançar o objetivo final da atividade jurídica. No caso da prestação jurisdicional do Estado, mesmo antes da inserção do inciso LXXVIII no artigo 5º da Constituição Federal, almejava-se que a prestação da tutela fosse rápida e efetiva, estando o princípio da razoável duração do processo implicitamente inserida no texto constitucional.

A busca pela justiça célere não poderá, contudo, afrontar outras garantias processuais, de ordem constitucional, haja vista poder-se incorrer no efeito contrário daquele que se pretende produzir: o inconformismo dos jurisdicionados por receberem decisões arbitrárias.

Como bem enfatizou DINAMARCO (2002, p. 141), há que buscar equilíbrio entre a celeridade processual e a qualidade dos julgados, para que haja segurança jurídica às partes e também justiça social.

Ademais, conforme bem explicam MARINONI e ARENHART (2007, p. 33) “se o particular foi proibido de exercer a ação privada, o Estado, ao assumir a função de resolver os conflitos, teria que propiciar ao cidadão uma tutela correspondente à realização da ação privada que foi proibida”.

Por certo que este objetivo de se alcançar a efetividade da tutela jurisdicional do Estado encontra-se umbilicalmente ligado à razoável duração do processo judicial sem, contudo, desprezar as demais garantias previstas. A norma que agora se encontra incrustada no texto

constitucional como direito fundamental tem o intuito de mitigar o lapso temporal dos processos, que torna a justiça morosa e a prestação jurisdicional ineficaz.

Os princípios da celeridade e do devido processo legal na razoável duração do processo judicial

Pondere-se, contudo, não ser razoável asseverar que decisão rápida sempre constitui sinônimo de decisão justa, uma vez que não haverá pacificação social se a declaração prestada advir sem observância das mínimas garantias inerentes à segurança jurídica.

Por isso é que os princípios da celeridade e da duração do processo devem ser aplicados com observação aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, assegurando que o processo não se estenda além do prazo razoável, nem tampouco venha a comprometer a plena defesa e o contraditório.

A Constituição Federal de 1988 congregou expressamente o princípio do devido processo legal, o qual remonta à *Magna Charta Libertatum* de 1215 (Inglaterra). Esse princípio, com previsão no artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal, segundo NERY JUNIOR (2009, p. 77), constitui-se fundamental no processo, entendido como a base sobre a qual todos os outros se sustentam.

O devido processo legal configura a proteção do indivíduo no âmbito material, proporcionando-lhe proteção ao direito de liberdade, bem como no âmbito formal, assegurando-lhe similitude de condições para com o Estado e plenitude de defesa (que compreende o direito à citação, à defesa técnica, à produção ampla de provas etc.). Ainda, apresenta como corolários os princípios da ampla defesa e do contraditório, os quais deverão ser garantidos às partes processuais, em processo judicial ou administrativo, bem como, aos acusados em geral, conforme preconiza o artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, já citado.

O Supremo Tribunal Federal (1ª Turma – HC n.º 68.929-9/SP – Rel. Min. Celso de Mello – DJ 28 de ago. 1992, p. 13.453) entende-se por “ampla defesa” a garantia dada ao réu de possibilitar que ele traga ao processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade ou até mesmo omitir-se ou calar-se, se entender necessário.

O “contraditório”, na explicação de MORAIS (2007, p. 100), é a própria exteriorização da ampla defesa, visto que determina a condução dialética do processo, sendo que a todo ato produzido pela acusação

cabará igual direito da defesa de opor-se-lhe, ou, ainda, de fornecer uma explanação jurídica diversa daquela que foi feito pelo autor.

Salienta NERY JUNIOR (2009, p. 205) que:

O princípio do contraditório, além de fundamentalmente constituir-se em manifestação do princípio do *estado de direito*, tem íntima ligação com o da igualdade das partes e o do direito de ação, pois o texto constitucional, ao garantir aos litigantes o contraditório e a ampla defesa, quer significar que tanto o *direito de ação*, quanto o *direito de defesa* são manifestação do princípio do contraditório.

(grifos nos original)

As previsões da razoável duração do processo e da celeridade processual, no entender de MORAIS (2007, p. 101), “já estavam contempladas no texto constitucional, seja na consagração do princípio do devido processo legal, seja na previsão do princípio da eficiência aplicável à Administração Pública (artigo 37, *caput*, Constituição Federal)”.

Verifica-se, assim, que uma das finalidades do *due process of law* é o princípio da celeridade ou o direito fundamental à duração razoável do processo, que foi reconhecido inicialmente na “Convenção Européia para Salvaguarda dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais” (Roma -1950) e que influenciou de modo substancial a “Convenção Americana sobre Direitos Humanos” de 1969, que ficou mais conhecido como “Pacto de San José da Costa Rica”, ratificado pelo Brasil em 1992, uma vez que também preocupou-se com devido processo e a celeridade, conforme se vê em seu artigo 8.º, *in verbis*:

Toda pessoa tem direito a ser ouvida, com as devidas garantias e dentro de um prazo razoável, por um juiz ou tribunal competente, independente e imparcial, estabelecido anteriormente por lei, na apuração de qualquer acusação penal formulada contra ela, ou para que se determinem seus direitos ou obrigações de natureza civil, trabalhista, fiscal ou de qualquer outra natureza.

É nesse sentido que se quer dizer que a celeridade processual só terá eficácia se for compatibilizada com o princípio do devido processo legal, que em seu enunciado reúne todas as demais garantias processuais, tais como: ampla defesa, contraditório, inafastabilidade do Poder Judiciário, duplo grau de jurisdição, entre outros.

Conforme a lição de SANTOS (2009, p. 306), "o interesse público é o de que as demandas terminem o mais rapidamente possível, mas que também sejam suficientemente instruídas para que sejam decididas com acerto”.

Mecanismos para alcançar a razoável duração do processo judicial

Meios atualmente disponíveis para acelerar a tramitação do processo judicial

Na tentativa de alcançar o objetivo da maior celeridade e, conseqüentemente, a duração razoável do processo judicial, a Emenda Constitucional n.º 45/2004 trouxe diversos mecanismos legais de celeridade, transparência e controle de qualidade da atividade jurisdicional. Conforme, porém, manifestação do Supremo Tribunal Federal (Mandado de Injunção n.º 715/DF – Rel. Min. Celso de Mello):

cumpra registrar, finalmente, que já existem, em nosso sistema de direito positivo, ainda que de forma difusa, diversos mecanismos legais destinados a acelerar a prestação jurisdicional (CPC, art. 133, II e art. 198; LOMAN, art. 35, II, III e VI, art. 39, art. 44 e art. 49, II), de modo a neutralizar, por parte de magistrados e Tribunais, retardamentos abusivos ou dilações indevidas na resolução dos litígios.

Dentre esses mecanismos que visam à celeridade e à desburocratização podem ser citados a vedação de férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, a proporcionalidade do número de juízes à efetiva demanda judicial e à respectiva população, a distribuição imediata dos processos, em todos os graus de jurisdição, as súmulas vinculantes etc.

No entanto, essa mesma emenda trouxe poucos mecanismos processuais capazes de possibilitar maior celeridade na tramitação dos processos e redução na morosidade da Justiça brasileira. Faz-se necessário que os operadores do direito usufruam com maior amplitude os mecanismos que já fazem parte do nosso ordenamento jurídico e que são capazes de facilitar o acesso dos cidadãos ao Poder Judiciário bem como acelerar o andamento da tramitação processual.

Deve-se, por exemplo, dar maior destaque à ação civil pública, disciplinada pela Lei n.º 7.347/1985 e alterada pela Lei n.º 8.708/90, visto que esse tipo de ação tem como objetivo essencial tornar realidade a proteção dos direitos difusos e coletivos referentes aos fenômenos decorrentes do meio ambiente, das relações de consumo, do uso dos bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Algumas das suas características são: a) possuiu objetivo amplo que permite a perseguição condenatória para o ressarcimento de dano ou a consecução de uma obrigação de fazer ou de não fazer; b) pode produzir o fenômeno do efeito *erga omnes*, concebido pela sentença, após trânsito

em julgado, quando for procedente; c) atribuir a legitimação, em caráter permanente, a cada um dos membros da coletividade; atribuí-la a pessoa jurídica (sociedade, associações) cujo fim institucional consista na defesa dos interesses em foco e, eventualmente, também a entidades não dotadas de personalidade jurídica no plano de direito material; d) adoção da teoria da desconsideração da pessoa jurídica, conforme se verifica no artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor; e) possibilidade de o Ministério Público avocar a titularidade ativa da ação em caso de sua desistência ou do seu abandono sem justa motivação pela parte ativa originária.

Ao lado da ação civil pública concorrem, como meios de facilitar o acesso do cidadão à justiça, a ação popular (artigo 5º, inciso LXXIII, da Constituição Federal e Lei n.º 4.717/65), o mandado de segurança coletivo (artigo 5º, inciso LXX, da Constituição Federal), os juizados especiais (Lei n.º 9.099/95), os efeitos da antecipação da tutela (artigo 273 do Código de Processo Civil) e o juízo arbitral (Lei n.º 9.307/96), sendo que este último não é adotado com mais frequência pelas partes, devido à inexistência de cultura para o seu uso.

A Emenda Constitucional n.º 45/2004 determina, ainda, no rol de suas preocupações com a celeridade na entrega da prestação jurisdicional, a inovação feita no artigo 93, inciso XII, da Constituição Federal, onde determina que “a atividade jurisdicional será ininterrupta, sendo vedado férias coletivas nos juízos e tribunais de segundo grau, funcionando, nos dias em que não houver expediente forense normal juízes em plantão permanente”.

O mesmo artigo, no inciso XIII, aponta que "o número de juízes na unidade jurisdicional será proporcional à efetiva demanda judicial e à respectiva população". Além disso, o inciso XV também do artigo 93, dispõe que "a distribuição de processos será imediata, em todos os graus de jurisdição".

Ainda no contexto da reforma do Judiciário e buscando efetivar a celeridade processual, a Lei n.º 11.419/2006 regulamenta a informatização do processo judicial (autos virtuais), estabelecendo a possibilidade de utilização do meio eletrônico na tramitação de processos judiciais, comunicação de atos e transmissão de peças processuais, indistintamente, ao processo civil, penal e trabalhista, bem como aos juizados especiais, em qualquer grau de jurisdição.

Outro ponto que também deve ser considerado e corrigido é a causa da demora nos atos. Se o atraso é causado pelas partes, o magistrado deverá impedir a conduta daquela que estiver travancando o desenrolar processual, bem como puni-la, fazendo uso da multa prevista no artigo 18 do *Código de Processo Civil* para o caso de litigância de má-

fé que se configura, por exemplo, quando a parte opõe resistência injustificada ao andamento do processo, procede de modo temerário em qualquer incidente ou ato do processo ou, ainda, interpõe recurso com intuito meramente protelatório (hipóteses elencadas no artigo 17, incisos IV, V e VII, do *Código de Processo Civil*), baseado na aplicabilidade imediata do direito fundamental à duração razoável do processo. Se, no entanto, a demora for ocasionada por omissão do juiz, caberá às partes recorrer às medidas cabíveis no âmbito do controle administrativo do órgão que ocasionou o prejuízo (corregedorias dos tribunais e Conselho Nacional de Justiça) ou mesmo, propor ação de indenização contra o Estado pelos danos sofridos em decorrência da demora da tramitação processual (artigo 37, § 6º da Constituição Federal).

Por derradeiro, se a delonga for decorrente da falta de estrutura física ou material do órgão jurisdicional, a parte prejudicada deverá cobrar diretamente do Estado, visto que esta omissão configura descaso dos demais poderes na materialização da celeridade processual e servirá, por outro lado, como reprimenda a inexistência dos instrumentos necessários ao alcance desse direito.

Algumas mudanças identificadas como necessárias à efetivação do direito à razoável duração do processo judicial

Conforme anteriormente observado, duração razoável do processo não possui conceito definido. Quanto à indefinição do que e quanto seria exatamente o prazo razoável de um processo, ARAÚJO (2006), entende que seria a correta observação dos prazos, evitando-se as etapas mortas do processo, conforme se verifica abaixo:

Dilações indevidas, aqui, devem ser entendidas como ‘atrasos ou delongas que se produzem no processo por não observância dos prazos estabelecidos, por injustificados prolongamentos das etapas mortas que separam a realização de um ato processual do outro, sem subordinação a um lapso temporal previamente fixado, e, sempre, sem que aludidas dilações dependam da vontade das partes ou de seus mandatários’.

Há possíveis soluções para cessar ou, ao menos diminuir, a lentidão da tramitação dos processos judiciais, algumas das quais se passa a destacar a seguir.

Identificação dos pontos falhos

Primeiramente, tem-se por necessária a identificação dos pontos problemáticos da atividade jurisdicional, para só então, numa sequência lógica, proceder-se às reformas do setor.

THEODORO JUNIOR (2005), em apontamento pertinente ao assunto, assim se manifestou:

Sem estatística idônea, qualquer movimento reformista perde-se no empirismo e no desperdício de energias por resultados aleatórios e decepcionantes. Além disso, pensar-se em reformar a lei sem se preocupar com a reforma simultânea ou sucessiva dos agentes que irão operar as normas renovadas, chega a ser uma utopia, para não dizer uma temeridade.

Constata-se que mesmo ocorrendo sucessivas alterações legislativas, a Justiça continua “morosa” e, por isso, “ineficiente”, visto que continua atrelada a procedimentos atrasados que fatalmente redundam em julgamentos muito demorados, negando, em verdade, a aplicação da Justiça.

Prosseguindo no tema, THEODORO JUNIOR (2005) acrescenta:

Que adianta fixar a lei processual um prazo de três ou cinco dias para determinado ato da parte, se, na prática a secretaria do juízo gastará um mês ou dois (e até mais) para promover a respectiva publicação no diário oficial? Que adianta a lei prever o prazo de noventa dias para encerramento do feito de rito sumário se a audiência só vem a ser designada para seis meses após o aforamento da causa, e se interposto o recurso de apelação, só nos atos burocráticos que antecedem a distribuição ao relator serão consumidos vários meses ou até anos?

Assim, havendo aspiração de enfrentar as mazelas que tornam a prestação jurisdicional morosa, deve-se primeiro buscar conhecer todos os pontos falhos do sistema e suas reais dimensões, e não apenas se preocupar em alterar as normas abstratas dos diplomas legais, pois assim apenas se estaria criando leis bonitas e utópicas, que não terão aplicabilidade por falta de mecanismos estruturais.

Mudanças na legislação

A essencialidade do direito à prestação jurisdicional efetiva volta-se em primeiro plano ao legislador, como instrumento originário capaz de proporcionar a celeridade da tramitação dos processos (juntamente com uma modernização material), visto que deve dar atendimento a tal garantia criando diplomas legais que possibilitem a máxima eficácia das

decisões judiciais, alcançando, de forma eficaz, a raiz do conflito suscitado para trazer paz aos litigantes em tempo hábil.

A Reforma do Judiciário inclina-se à necessidade de mudanças nas legislações vigentes a fim de adaptar-se ao novo rumo que o princípio do prazo razoável do processo requer.

Para reduzir a tão falada morosidade, explica MORAIS (2007, p. 101-102), deve-se pensar, também, numa reforma de natureza infraconstitucional (modificações processuais). O sistema processual judiciário infraconstitucional necessita urgentemente de alterações que privilegiem a solução dos conflitos, a distribuição de justiça e maior segurança jurídica, afastando-se tecnicismos exagerados. Os processos judiciais devem garantir todos os direitos às partes, sem, contudo, esquecer a necessidade de desburocratização de seus procedimentos para alcançar a qualidade e a máxima eficácia de suas decisões. A simplificação das leis e dos trabalhos forenses contribuirá para reduzir os custos do processo e abreviar a solução dos litígios.

A característica essencial dos direitos fundamentais é a sua aplicabilidade imediata, com o que se vincula a atuação dos órgãos do Estado. Daí porque a concretização do direito fundamental à duração razoável do processo prescinde da edição de novos diplomas legislativos e se impõe em face da legislação infraconstitucional contrária às garantias por ele asseguradas.

Portanto, segundo GUERRA (2003, p. 82), a proteção ao direito fundamental à duração razoável do processo depende de medidas judiciais destinadas a garantir sua realização, especialmente aquelas baseadas no poder diretivo do magistrado, além das medidas ressarcitórias, ligadas à reparação de danos ocasionados por sua violação.

Algumas modificações recentes promovidas no *Código de Processo Civil* já tiveram por objetivo tornar mais célere e efetiva a prestação jurisdicional. Entretanto, para que o princípio do prazo razoável do processo tenha a aplicação efetiva é necessária sua regulamentação.

A reestruturação da organização judiciária deve passar, necessariamente, pelo repaginamento do sistema recursal brasileiro, com a eliminação de alguns recursos que apenas possibilitam a dilação processual, por ser uma das principais causas da morosidade da Justiça.

Conforme se verifica, existem previstos no ordenamento processual civil, por exemplo, um elevado número de recursos protelatórios de uma decisão jurisdicional definitiva, os quais estão enumerados no artigo 496 do *Código de Processo Civil*, quais sejam: I – apelação; II – agravo; III – embargos infringentes; IV – embargos de declaração; V – recurso ordinário; VI – recurso especial; VII – recurso

extraordinário; e VIII – recurso de divergência em recurso especial e recurso extraordinário.

Além, disso, conte-se também a remessa de ofício, os embargos de declaração dobrados (a sentença e o acórdão), o agravo de instrumento (retido e de instrumento) e os recursos regimentais como os agravos regimentais, bem como o mandado de segurança, frequentemente utilizado como sucedâneo recursal. Diante desse vasto número de recursos, a demora na prestação jurisdicional conduz a invalidade do direito pleiteado e o processo deixa de cumprir sua finalidade precípua que é a de trazer paz aos litigantes.

Destarte, imperiosa se faz a racionalização dos recursos, com a sua redução ao mínimo possível, como medida capaz de fazer com que a tramitação processual seja prestada dentro de um razoável prazo de duração, conforme preconizado pela Constituição Federal em seu artigo 5º, inciso LXXVIII, transcrito anteriormente.

Também merece destaque, dentre os muitos fatores que causam morosidade na prestação da tutela jurisdicional, o privilégio dos prazos especiais de que gozam o Poder Público na condição de réus (artigo 188 do *Código de Processo Civil*). Considerando-se o princípio da igualdade e tratamento que deve ser dado às partes no processo, tal prerrogativa não encontra razão de existir. Tem-se, ainda, que o instituto do reexame necessário também configura um empecilho no cumprimento deste princípio, considerando que grande parte das demandas envolve entidades de direito público.

Ademais, urge que os procedimentos sejam mais simplificados, eis que os moldes atuais constituem outra causa da morosidade da justiça. Sendo o procedimento a soma de atos do processo, sua simplificação e racionalização justificam-se a fim de dar maior celeridade no trâmite das demandas.

No moderno ordenamento pátrio, os procedimentos encontram-se elencados no *Código de Processo Civil*, na seguinte disposição: a) procedimento comum: ordinário ou sumário (artigo 272); b) O procedimento especial (artigo 890 até 1210); c) o procedimento de jurisdição contenciosa (artigos 890 a 1071 e 1102 a até 1101c). d) procedimento de jurisdição voluntária (artigos 1103 a 1210, 24, 174-I); e) sumaríssimo (de acordo com a Lei Federal n.º 9.099/95 - Juizados Especiais Cíveis e Criminais).

Para que a agilidade seja alcançada, no entender de OLIVEIRA (2003), os procedimentos que deveriam prevalecer seriam o sumário e o sumaríssimo, reservando-se o ordinário apenas para as situações de maior

complexidade que, reconhecida pelo juiz ao despachar a inicial, determinaria a sua observação na solução da lide.

O Estado deve, ainda, buscar vias alternativas no deslinde dos conflitos, ou seja, outras formas para a efetiva solução dos casos concretos, como por exemplo, a arbitragem (Lei n.º 9.307/96), a qual possibilita que determinados impasses sejam resolvidos por intermédio de um árbitro privado, dispensando, assim, a movimentação da máquina estatal.

Reestruturação do Poder Judiciário

Espera-se, também, uma reestruturação do Poder Judiciário, com a destinação de verbas para investimento de ordem material e pessoal, com a aquisição de equipamentos e a contratação de pessoal suficiente para atender de forma satisfatória aos jurisdicionados.

A necessidade de sua completa reestruturação é premente. Deve-se buscar a modernização, a informatização, um número maior de juízes, de funcionários em geral, melhores treinamentos, etc. Ou seja, deve haver sim interesse do Estado em de fato prestar a tutela jurisdicional que lhe compete, de forma efetiva e célere.

Havendo esses investimentos estruturais por parte do Estado no aparelhamento do Poder Judiciário, tanto de ordem material quanto de pessoal, com a disponibilidade dos recursos necessários ao atendimento dos cidadãos, pode-se reservar espaço para a análise da contribuição que a figura do juiz ativo pode empreender para fazer cumprir a garantia constitucional pregada no artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal.

O que tem sido defendido, de modo destacado, é a necessidade de ser afastada a concepção tradicional de o juiz ser mero espectador do desenvolvimento do processo, para que se torne participante envolvido com o seu objetivo final que é o de impor pacificação do litígio dentro de uma ordem jurídica justa.

Também, espera-se que o juiz moderno dirija o processo voltado para a sua finalidade maior, a de entregar a melhor prestação jurisdicional reclamada pela situação concreta em conflito e que lhe foi apresentada para examinar e decidir, sem ficar vinculado às estratégias das partes, agindo de ofício para tanto.

Conforme defende LENZA (2006, p. 487), deve haver “na sociedade moderna o aumento dos poderes instrutórios do juiz na condução do processo”, a fim de que o magistrado, dentro da legalidade,

avance até os limites tolerados pelo ordenamento jurídico para efetivar a entrega da tutela jurisdicional.

Assim, abre-se espaço para que o juiz exerça, em toda a sua plenitude, as atribuições que lhe são conferidas pela norma processual e, fazendo uso delas, imprima aceleração aos atos processuais e busque a verdade exigida onde for necessário para proferir o julgamento que lhe foi pedido e, assim o fazendo, atua com segurança, presteza e credibilidade.

Em razão dessa atuação de ofício, os juízes devem determinar sem esperar a provocação das partes, entre tantas outras coisas, providências no andamento do processo que contribuem, quando efetivadas, para a entrega da prestação jurisdicional em tempo razoável. Entre essas providências, pode-se destacar: a) evitar, de forma rígida, que as partes litiguem por má fé ou que utilizem-se do processo para obtenção de pretensões ilícitas (artigos 17 e 18 do *Código de Processo Civil*); b) apressar a entrega da prestação jurisdicional, exercendo ativa fiscalização no curso do feito, cobrando das partes a realização dos atos processuais, bem como dos serventuários; c) apreciar de ofício a incapacidade processual ou a irregularidade da representação das partes, marcando prazo razoável para que seja sanado o defeito, acelerando, assim, a entrega da prestação jurisdicional e evitando maiores despesas para as partes (artigo 13 do *Código de Processo Civil*); d) reconhecer, independentemente de provocação, a sua incompetência absoluta, em qualquer tempo do andamento do processo (artigo 113 do *Código de Processo Civil*); e) declarar de imediato e de ofício a prescrição e a decadência (artigo 219, §5º, do *Código de Processo Civil*); f) não retardar a possibilidade de extinguir o processo, atuando de ofício, quando se deparar com a ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo; com perempção, litispendência ou coisa julgada; ou, com a inexistência de concorrência de qualquer das condições da ação (artigo 267, § 3º, do *Código de Processo Civil*); g) conhecer e decidir de ofício, antes de julgar o mérito, as matérias previstas no artigo 301 do *Código de Processo Civil*; h) abrir, por decisão própria, o inventário, conforme permite o artigo 989 do *Código de Processo Civil*.

Conclusão

A alteração trazida pela Emenda Constitucional n.º 45/2004 no sentido de acelerar a tramitação processual, prevendo de forma expressa o direito/garantia fundamental à razoável duração do processo judicial e os

meios que garantam a celeridade de sua tramitação (previsão do artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal), foi apenas o primeiro passo nessa direção.

A partir dessa norma, que tem eficácia plena, devem-se buscar alternativas para diminuir o tempo de duração do processo judicial, a fim de que a tutela seja prestada em tempo razoável, capaz de produzir a modificação esperada na vida dos jurisdicionados.

Entretanto, nenhuma das modificações avaliadas será eficaz se não houver a devida reestruturação do Poder Judiciário, que deverá passar, necessariamente, por melhorias na estrutura física dos fóruns e tribunais (adequação dos locais de trabalho, espaço condizente com o número de demandas etc.), aparelhamento adequado (aquisição dos equipamentos necessários ao trabalho, como por exemplo, microcomputadores em número suficiente, impressoras, mesas e balcões), atualização tecnológica (implantação de programas/sistemas capazes de facilitar e agilizar o trabalho de juízes, funcionários, advogados e demais cidadãos em geral), bem como, por melhorias no tocante à esfera pessoal, com a contratação de número suficiente de funcionários em geral para atendimento da demanda atual.

Além disso, verifica-se imprescindível que os demais órgãos estatais também cooperem para a efetividade da prestação jurisdicional, uma vez que será inútil às partes obterem provimento jurisdicional de seu direito se sua real efetivação dependerá de outro órgão do Estado (administrativo, por exemplo) que demora em atender a determinação judicial.

A realização da prestação jurisdicional de forma rápida e eficaz depende, também, de atitudes que busquem a simplificação do direito aplicado, sendo que tal escopo somente será alcançado com o compromisso de todos aqueles que estiverem envolvidos na atividade jurisdicional, sejam legisladores, doutrinadores, advogados, juízes, tribunais, órgãos administrativos e demais sujeitos da prestação jurisdicional

Portanto, tem-se que a simplificação do processo em todos os seus aspectos (sem a supressão das garantias mínimas), contribui para o real emprego do direito/garantia fundamental da razoável duração do processo judicial, e torna a prestação jurisdicional mais rápida e, por isso, mais efetiva.

Referências bibliográficas

ARAÚJO, Francisco Fernandes de. *Do Prazo Razoável na Prestação Jurisdicional*. Disponível em: <<http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=15&rv=Direito>>. Acesso em: 10 dez. 2006.

ARAÚJO, L. A. D.; NUNES JÚNIOR, V. S. *Curso de Direito Constitucional*. 13. ed. São Paulo: Saraiva. 2009.

CABRAL, J. Bernardo. *Reforma do Poder Judiciário – Visão abrangente e analítica*. XXXV Encontro do Colégio Nacional de Corregedores Gerais dos Tribunais do Brasil (ENCOGE). Disponível em: <<http://www.tj.ro.gov.br/noticia/viewMateria.jsp?cdDocumento=4295&tpMateria=1>> Acesso em: 29 out. 2007.

CAMPILONGO, C. F. *Os Desafios do Judiciário: Um Enquadramento Teórico*. In: José Eduardo Faria (Org.). *Direitos Humanos, Direitos Sociais e Justiça*. São Paulo: Malheiros, 2002.

CAPPELETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à justiça*. Trad. Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1998.

CRETELA JÚNIOR, J. *Tratado de Direito Administrativo*. São Paulo: Forense, 1970, v. 3.

DALLARI, D. de A. *O Poder dos Juízes*. São Paulo: Saraiva, 1996, v. 1.

DELGADO, J. A. Acesso à justiça: um direito da cidadania. *BDJur*, Brasília, DF. *Informativo Jurídico da Biblioteca Ministro Oscar Saraiva*, Brasília, DF, v. 9, n. 1, p 11-32, jan./jun. 1997. Disponível em: <<http://bdjur.stj.gov.br/dspace/handle/2011/9310>>. Acesso em: 26 abr. 2007.

DINAMARCO, C. R.. *A instrumentalidade do Processo*. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 1998.

_____. *A reforma da reforma*. São Paulo: Malheiros, 2002.

_____. *Instituições de Direito Processual Civil*. 5. ed. rev. e atual.,. São Paulo: Malheiros, 2005, v. 3.

GRINOVER, A. P. *Novas tendências do Direito Processual*. São Paulo: Forense Universitária, 1990.

GUERRA, M. L. *Direitos Fundamentais e a Proteção do Credor na Execução Civil*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003.

LENZA, P. *Direito Constitucional esquematizado*. 11. ed. São Paulo: Método, 2006.

MARINONI, L. G.; ARENHART, S.C. *Curso de Processo Civil. Processo de Conhecimento*. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007, v. 2.

MORAIS, A.. *Direito Constitucional*. 22. ed. São Paulo: Atlas, 2007.

NEGRÃO, Theotonio. *Código de Processo Civil*. São Paulo: Saraiva, 1996.

NERY JUNIOR, N.. *Princípios do Processo na Constituição Federal: Processo civil, penal e administrativo*. 9. ed., rev., ampl. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

OLIVEIRA, M. S. *O Poder Judiciário: morosidade. Causas e soluções*. Jus Navigandi, Teresina, ano 7, n. 96, 7, out. 2003. Disponível em: <<http://jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id=4306>>. Acesso em: 30 out. 2007.

SANTOS, M. A. *Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*. 21. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, v. 1.

SILVA, J. A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 23. ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

THEODORO JUNIOR, H. Celeridade e efetividade da prestação jurisdicional: insuficiência da reforma das leis processuais. *Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil*, Porto Alegre, Síntese, v. 6, n. 36, p. 19-37, jul./ago. 2005.

O direito à razoável duração do processo judicial e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação